



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 1337 - PROJETO DE LEI no. 180/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos", de autoria do Ilustre Vereador Ricardo Longatti França.

Em apertada síntese, aludida norma, de iniciativa parlamentar atinentes a serviços públicos de transporte coletivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. **Não executa obras e serviços públicos**; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). **(destaque nosso)**

Ainda acerca do assunto, ensina-nos o mestre Hely Lopes Meirelles, nos termos do Consulta NDJ2314/2017, anexa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tiragem, Malheiros, São Paulo, 2014, p. 748) (**destaque nosso**).

Há que se fixar, no entanto, que são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo municipal todas as normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos, e, por simetria, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica de Indaiatuba fixou as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, dos vereadores e do prefeito, em consonância com a Constituição Federal.

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal estão previstas nos incisos do art. 47 da LOM, quais sejam, as que fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal; disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

administração direta, autárquica ou fundacional; sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais; sobre o provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores; sobre **organização administrativa, serviços públicos**, e pessoal da administração; sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal; ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, logo, todas as demais são de iniciativa concorrente.

Assim sendo, a iniciativa de projeto de lei que visa regulamentar serviço público, no caso **transportes coletivos urbanos**, por ser atribuição típica do Executivo Municipal, matéria essa classificada como organização administrativa do Poder Executivo, é de competência privativa do Executivo Municipal.

Vislumbra-se, portanto, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional e fundamental da Separação de Poderes, nos termos do art. 2º do CF/88.

Nesse sentido, cite-se novamente a lição de Hely Lopes Meirelles:

Portanto, sob o aspecto da iniciativa do presente projeto de lei, de autoria de vereador, não merece prosperar, por vício de iniciativa. (destaque nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ainda, afronta o artigo 5º, "caput" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o art. 144 da CF, pois que os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. (destaque nosso)

Para ruborizar o entendimento aqui firmado, o subscritor do presente adota, ainda, aos princípios elencados na Consulta NDJ/2464/2017/AP, que fica fazendo parte integrante desta nota técnica.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 04 de setembro de 2017.

José Arnaldo Carotti

Assessor Jurídico - oabsp 63816

CONSULTA/2464/2017AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. José Arnaldo Carotti – Assessoria Jurídica

Câmara Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, cujo teor “dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos” – As matérias atinentes a serviços públicos de transporte coletivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Posicionamento do TJ/SP – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

Apresenta, a Administração Consulente, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, cujo teor “dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Sob o aspecto da **competência**, o art. 30, inc. V, da Constituição Federal, reza que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Desta forma, nenhuma dúvida pode restar que a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros está sujeita à regulamentação e ao controle do Município, dentro dos limites de sua jurisdição.

No tocante à **iniciativa** para desencadear o processo legislativo com uma matéria deste jaez, vale ressaltar que disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos a serem prestados na comuna compete ao **prefeito**, sendo descabido ao Parlamento impor a forma de atuação do Executivo, ou das permissionárias e concessionárias nos limites territoriais do Município.

Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, saúde, educação, **transportes**, entre outros, são atribuições típicas do Executivo Municipal, classificadas como organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais, e criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública municipal.

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar o projeto de lei, não sendo possível sua substituição, neste mister, por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Deste modo, verifica-se que existe, no presente projeto de lei, um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) que impede o seu regular prosseguimento; portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional.

Por fim, a título de ilustração, destaca-se decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo cujo teor declara inconstitucional proposições de iniciativa parlamentar que determinavam obrigações ao Poder Executivo ou concessionários do serviço público de transporte coletivo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal n° 3.706/02, de Suzano - Dispensa de parada dos ônibus urbanos nos pontos pré-estabelecidos quando do desembarque de passageiros no período entre 0:00h e 6:00h - Alegação de violação do princípio da harmonia e independência dos poderes, porque invadida esfera exclusiva do Executivo. Intervenção do Procurador Geral do Estado, deixando de defender a lei

atacada, por considerá-la de interesse local - Faculdade de sua atuação. A lei que impõe ao Executivo determinado comportamento e invade a esfera privativa da administração é inconstitucional por violar o princípio da harmonia e independência **dos poderes**. Acolhimento da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.706/02 de Suzano (ADIN nº 0009564-33.2005.8.26.0000 - Relator(a): Sergio Augusto Nigro Conceição; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 05/11/2004; Outros números: 1077180700)" (destaque nosso).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.702, de 27.08.2002, de iniciativa de vereador, que dispensa a parada de ônibus urbanos, exclusivamente nos pontos preestabelecidos, quando do desembarque de portadores de deficiência física. Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II, e 144, da Constituição Estadual. Ação procedente. (ADIN nº 9028820-71.2003.8.26.0000 - Relator(a): Milton Theodoro Guimarães; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 21/10/2004; Outros números: 1077190100)".

Ante todo o exposto, entende-se que o projeto de lei acima destacado encontra-se eivado pelo vício da inconstitucionalidade formal subjetiva, circunstância que impede o seu regular prosseguimento no âmbito do processo legislativo municipal.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Elaboração:

Aniello
Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960
Gerente Jurídico da Orientação NDJ